



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13896.000358/2001-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.817 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de agosto de 2019
Recorrente QUATRO MARCOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996

PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO RECURSO INICIAL. PRECLUSÃO.

O julgamento da causa é limitado pelo pedido inicial. Considera-se não impugnada a matéria não deduzida expressamente no recurso inaugural, conforme o disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS. POSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO DO STJ.

Conforme o decidido pelo STJ no julgamento do REsp nº 993.164/MG, submetido à sistemática do art. 543C (Recursos Repetitivos) do antigo CPC, no âmbito da Lei nº 9.363/96, é possível apurar crédito presumido de IPI como ressarcimento de PIS/Cofins nas aquisições de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas não contribuintes dessa contribuições.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo do pedido de correção monetária, e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, de acordo com o expresso no voto do relator.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

O processo administrativo ora em análise trata de Pedido de Ressarcimento do crédito presumido de IPI, referente a 1996, e de Declarações de Compensação decorrentes, lastreado em créditos que se originariam da sistemática da não cumulatividade do imposto.

A partir desse ponto, transcrevo o relatório do Acórdão recorrido por bem retratar as vicissitudes do presente processo:

"O estabelecimento acima identificado requereu ressarcimento do crédito de IPI, com base na Lei nº 9363/96 e na Portaria MF nº 38/97, relativo ao crédito presumido do ano de 1996, no montante de R\$ 223.509,43 a ser aproveitado nas compensações pleiteadas às fls. 336, 538 e 541 nas datas de 14/11/2001, 17/07/2002 e 09/08/2002 respectivamente.

A delegacia de origem, mediante despacho decisório exarado em 10/03/2006, com base no 'termo de informação e verificação fiscal, deferiu parcialmente o pedido, no valor de R\$ 176.481,98; tendo sido indeferida a parcela de R\$ 47.027,45 por serem decorrentes de entradas de produtos adquiridos de pessoas físicas (produtores rurais) não contribuintes do PIS e da Cofins, nos termos da legislação. As declarações de compensação foram homologadas até o limite do crédito deferido.

O contribuinte teve ciência de referida decisão em 19/09/2007, conforme documento de fl. 898.

Discordando do indeferimento parcial de seu pleito, o requerente apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, o que segue:

- Ainda que parte do crédito não tenha logrado êxito, as compensações efetuadas a mais de 5 anos da Data de sua declaração devem ser tidas como homologadas tacitamente, de forma que o crédito tributário tornou-se impossível de ser revisado;*
- As restrições impostas pela IN 23/97 já se encontram plenamente superadas pelo ordenamento jurídico, de forma que o STJ vem, sucessivamente, provendo a pretensão dos contribuintes. Este entendimento é compartilhado pela esfera administrativa, conforme arestos da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda."*

Em sequência, analisando as argumentações apresentadas pela contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - DRJ/RPO julgou a Manifestação de Inconformidade procedente em parte, por decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS. PESSOA FÍSICA

Os valores referentes às aquisições de insumos de pessoas físicas, não-contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não integram o cálculo do crédito presumido do IPI.

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DCOMP.

Os pedidos de compensação não apreciados pela autoridade administrativa até 30 de setembro de 2002 serão convertidos em declaração de compensação e como tal devem ser apreciados.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. PRAZO.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação a que se refere. Transcorridos cinco anos do protocolo da DCOMP, a compensação está tacitamente homologada.

Solicitação Deferida em Parte

Intimada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 1034/1044), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, em linhas gerais, se contrapondo às restrições impostas pela IN SRF n.º 23/97 ao aproveitamento de créditos originados das aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas e protestando pela correção monetária sobre os créditos negados, através da aplicação da taxa Selic desde a data do protocolo do pedido.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A primeira matéria a ser decidida neste julgamento se refere à possibilidade, no âmbito da Lei nº 9.363/96, dos contribuintes apurarem crédito presumido de IPI como ressarcimento de PIS/Cofins nas aquisições de pessoas físicas e de cooperativas. Assim sendo, por oportuno, reproduzo ementa do Resp nº 993.164/MG, julgado pelo STJ sob a sistemática do art. 543C (Recursos Repetitivos) do antigo CPC:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

2. A Lei 9.363/96 instituiu crédito presumido de IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, ao dispor que:

"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

(...)

5. Nesse segmento, o Secretário da Receita Federal expediu a Instrução Normativa 23/97 (revogada, sem interrupção de sua força normativa, pela Instrução Normativa 313/2003, também revogada, nos mesmos termos, pela Instrução Normativa 419/2004), assim preceituando:

(...)

§ 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS."

6. Com efeito, o § 2º, do artigo 2º, da Instrução Normativa SRF 23/97, restringiu a dedução do crédito presumido do IPI (instituído pela Lei 9.363/96), no que concerne às empresas produtoras e exportadoras de produtos oriundos de atividade rural, às aquisições, no mercado interno, efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições destinadas ao PIS/PASEP e à COFINS.

7. Como de sabença, a validade das instruções normativas (atos normativos secundários) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.), sendo certo que, se vierem a positivar em seu texto uma exegese que possa irromper a hierarquia normativa sobrejacente, viciar-se-ão

de ilegalidade e não de inconstitucionalidade (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: (...)).

8. Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS (Precedentes das Turmas de Direito Público: (...)).

(...)

17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008

Em decorrência do julgado acima mencionado, a fim de pacificar o entendimento daquela Corte, foi editada a Súmula STJ nº 494:

O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP.

Dessa forma, não resta dúvida que a ora recorrente faz jus ao crédito presumido de IPI calculado sobre os insumos adquiridos de pessoas físicas ou de cooperativas e, portanto, deve ser revertida a glosa realizada pela fiscalização e ser reconhecido o crédito adicional de R\$ 47.027,45.

Entretanto, o reconhecimento de tal crédito adicional não implica, necessariamente, na existência de algum saldo remanescente em favor da recorrente, tendo em vista que, conforme o demonstrativo de fl. 884, a contribuinte já teria compensado débitos em valor superior ao total dos créditos pleiteados. Assim, a Unidade de Origem deverá apurar a existência ou não de algum crédito remanescente considerando os valores dos débitos compensados através das declarações de compensação autuadas no presente processo, mesmo tendo sido essas compensações homologadas tacitamente.

Seguindo na análise do Recurso Voluntário, verifica-se que o outro pedido recursal refere-se à incidência da correção monetária sobre os créditos negados, aplicando-se, para tanto, a taxa Selic desde a data do protocolo do respectivo pedido de ressarcimento. Assim, a contribuinte protestou pela aplicação do entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp nº 993.164/MG.

Compulsando-se os autos, constata-se que a matéria ora argüida não estava presente na peça recursal inaugural. Assim, a aplicação da correção monetária configura-se um novo pedido, o qual, por óbvio, não foi objeto de exame pela Delegacia de Julgamento e, conseqüentemente, restando impossível a sua apreciação por esta Turma, sob pena de incorrer em vedada supressão de instância. Ademais, ressalte-se que, conforme o disposto no art. 16 do Decreto nº 70.235/72, a Impugnação/Manifestação de Inconformidade deve conter todos os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, ficando precluso, a partir daí, o direito de o fazer.

De fato, a lide se encontra determinada pelos contornos dados pelo próprio sujeito passivo, quando da interposição do recurso inicial através dos fatos, fundamentos jurídicos e pedidos ali lançados. Como resultado, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, a teor do disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Tal entendimento tem sido esposado, reiteradamente, por este Conselho, como se constata, por exemplo, no Acórdão nº 9303-006.290, de relatoria do I. Conselheiro Demes Brito:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

PRECLUSÃO. JULGAMENTO REALIZADO PELO COLEGIADO A QUO DE MATÉRIA NÃO SUSCITADA PELO SUJEITO PASSIVO. PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

O julgamento da causa é limitado pelo pedido, devendo haver perfeita correspondência entre o postulado pela parte e a decisão, não podendo o julgador afastar-se do que lhe foi pleiteado, sob pena de vulnerar a imparcialidade e a isenção, conforme teor do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considera-se não impugnada a matéria não deduzida expressamente no recurso inaugural, o que, por consequência, redundará na preclusão do direito de fazê-lo em outra oportunidade.

(grifo nosso)

Dessa forma, em decorrência da preclusão, não tomo conhecimento do pedido de aplicação da correção monetária.

Assim sendo, por todo o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, dar-lhe provimento nos termos acima mencionados.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves